

os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS – CASA DA AMIZADE DE BELÉM**.

As fls. 110 a 116, o apoio contábil desta promotória sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-la ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotória competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:
I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de

controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas na manifestação do Apoio Contábil desta Promotória de Justiça, o Ministério Público há de:

1) **APROVAR**, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **CENTRO SOCIO CULTURAL SÃO DOMINGOS DE GUSMÃO**, publicando-se o respectivo **ATO DE APROVAÇÃO**;

2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de outubro de 2011.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 029/08-PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 301928

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 029/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2007

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

FRANCISCO DE ASSIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.303.192/0001-53, situado na Travessa Caldeira Castelo Branco, nº 1541 – Bairro São Brás, CEP 66.063-080, nesta cidade e comarca de Belém, em 02/05/2007 foi notificada (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2007, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei n.º 8.742/93.

Em 14/05/2008, o presentante da Associação Educadora São Francisco de Assis, Frei Dourival Ribeiro Miranda, requereu prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar as contas relativas ao ano-calendário 2007, (fls. 07), sendo sua solicitação deferida por esta Promotória em 15/05/2008.

Em 25/06/2009 o presentante da entidade Frei Fábio Sousa Bernardo, requereu mais 06 (seis) meses para apresentação das contas, pedido este deferido pelo Promotor de Justiça Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo, contando-se o prazo a partir de 04/09/2009.

Em 15/03/2010, esta Promotória de Justiça recebeu nova solicitação feita pelo novo presentante da entidade Frei Eldi Pereira da Silva, requerendo mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar as contas, e solicita ainda audiência, pedido indeferido conforme despacho na fl. 10.

AS fls. 05 e 06, conforme Ofício nº 031/2010, esta Promotória de Justiça, informa à Associação Educadora São Francisco de Assis a finalidade do interesse social para a qual foi criada, e o posicionamento deste Órgão Ministerial em acionar os meios legais para que a entidade cumpra o seu dever legal de prestar contas.

Em 21/05/2010, a entidade **apresentou a prestação de contas do ano-calendário de 2007**, contendo os seguintes documentos, (fls. 11 a 12):

- 1- Balaço patrimonial
- 2- Demonstrativo do exercício
- 3- Balancete de verificação do exercício
- 4- Extratos de contas bancárias do mês de dezembro
- 5- Certidões Negativas: FGTS, INSS e RECEITA FEDERAL
- 6- Parecer do Conselho Fiscal
- 7- Cópia do Estatuto Social
- 8- Declaração das contas bancárias
- 9- Cópias das Rais com seu respectivo recibo
- 10- Cópia da Procuração do Presidente.

As fls. 95 e 96, o Apoio Contábil do Ministério Público requereu as seguintes diligências:

I - Documentação que deu origem à escrituração contábil das seguintes contas constantes no balanço patrimonial;

Complexo da Igreja	-	R\$ 4.675.024,95
Apartamentos diversos	-	R\$ 880.407,61
Sítio em Benevides	-	R\$ 80.000,00

II - Cópia dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a dezembro de 2007, emitido pela instituição financeira abaixo relacionada, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), caso a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- APLICAÇÃO SUPER PIC - 9575 (conta

aplicação);

III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal.

As fl. 97, as diligências contábeis foram deferidas, sendo concedido **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do dia 28 de junho de 2010 à entidade para apresentar os documentos.

Devido o cumprimento parcial da requisição feita através do Ofício nº 105/2010/PJFMF, fls. 97 e 98 dos autos, a entidade **deixou de apresentar a documentação referente ao item II do ofício** supracitado, que diz respeito

às cópias dos extratos bancários da conta APLICAÇÃO SUPER PIC - 9575, referente à aplicação financeira, apresentando equivocadamente as contas ITAU 9575 (conta corrente).

Cumprindo a requisição dos Ofícios nº 105/2010/PJFMF, fls. 97 e 98 dos autos, a entidade apresentou a documentação exigida no item I do referido ofício que deu origem à escrituração contábil das contas “Complexo da Igreja”, “Apartamentos Diversos” e “Sítio em Benevides”, constantes no Balanço Patrimonial, fls. 47 e 48 dos autos.

Conforme manifestação das fls. 133 a 137 o Apoio Contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis em 31/12/2007, opinou-se pela desaprovção das contas dessa entidade, devido a relevância dos fatos comentados nos parágrafos 3 e 5, através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no parágrafo 6, do parecer nº 27/2011-MP/ACPJ:

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**.

O apoio contábil desta promotória sugeriu a desaprovção das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados nos parágrafos 3, 5 através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no parágrafo 6, as demonstrações contábeis apresentadas não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da associação Educadora São Francisco de Assis, conforme às fls. 133 a 137 do Parecer do MP/ACPJ desta Promotória, conforme abaixo transcrito:

5. “De posse da documentação apresentada, procedemos a análise das mesmas e chegamos às seguintes conclusões:

5.1. No que diz respeito à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta “Complexo da Igreja”, que no Balanço Patrimonial está avaliada em R\$ 4.675.024,95 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), documentação esta que corresponde à guia do IPTU, constante à fl. 107 dos autos, detectamos que na supracitada guia consta como proprietário deste imóvel a **IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS** e não a **ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis;

5.2. No que concerne à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta “Apartamentos Diversos”, que no Balanço Patrimonial está avaliada em R\$ 880.407,61 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), documentação esta que corresponde às guias do IPTU dos diversos apartamentos pertencentes ao Edifício Frei Daniel, constantes às fls. 130 a 137 dos autos, detectamos que nas supracitadas guias, exceto a de seqüencial nº 146.282, constante à fl. 131 dos autos, cujo apartamento tem como proprietário a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, nas demais guias consta como proprietário dos supracitados apartamentos a **IGREJA DOS CAPUCHINHOS** e não a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis, além do fato de a soma dos valores venais dos apartamentos constantes nas guias do IPTU apresentadas não corresponder ao valor informado no Balanço Patrimonial através da conta contábil “Apartamentos Diversos”, gerando, com isso, diferenças entre o valor escriturado e a soma do valor dos documentos apresentados, conforme planilha em anexo.

5.3. Por meio de um documento constante à fl. 99 dos autos, assinado pelo contador da entidade, Sr. Tacieli Rodrigues Monteiro, CRC/PA nº 8512, e pelo Sr. Eldi Pereira Silva, foi esclarecido, entre outros, que para os **imóveis de Benevides**, que foram doados conforme escritura pública, sem valor comercial declarado, os supracitados senhores procuraram contatos com pessoas do ramo e de comum acordo atribuíram o valor venal de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos referidos imóveis, tendo conhecimento que este procedimento era aceitável**, visto o elevado custo para a avaliação por profissional técnico (engenheiro) e por ser um bem que provavelmente jamais será negociado pela associação, sendo utilizado nas atividades da mesma. Contudo, detectamos à fl. 101 dos autos, e seu verso, a presença de uma ESCRITURA PÚBLICA de doação gratuita, pura, simples e irrevogável do TERRENO EDIFICADO sob a denominação PONTE SECA, anteriormente integrante do lote agrícola de número 15, do Núcleo Colonial Nossa Senhora do Carmo de Benevides, parte remanescente de maior porção situado no perímetro urbano do Município de Benevides, deste Estado, tendo como doadora **IL GABIANO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTA** e donatária a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**. Portanto, conforme a escritura pública supracitada existe apenas um imóvel pertencente à Associação Educadora São Francisco de Assis em Benevides e não mais de um conforme consta acima (imóveis de Benevides). Em se tratando do valor atribuído aos “imóveis de Benevides”, constante no Balanço Patrimonial através da conta contábil “SÍTIO EM BENEVIDES”, entendemos que este não foi medido de forma confiável, haja vista **não ter sido apresentada uma documentação que comprove ou evidencie o supracitado valor** (como por exemplo o valor venal do bem constante no talão do IPTU), conforme determina a NPC 7, em seu item 15, alínea “b”, e a NBCT 2.1, em seu item 2.1.2, alínea “e”, conforme transcrições abaixo: